				
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 103

24/12/2020

Sumário:

- **BENEFÍCIOS - CRONOGRAMA DE PAGAMENTO - ANTECIPAÇÃO - MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAPÁ**
- **PAGAMENTO DA RENDA MENSAL AOS BENEFICIÁRIOS - ANTECIPAÇÃO - CALAMIDADE PÚBLICA**
- **AGENTES DE HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO - PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DAS CREDENCIAIS**
- **GFIP - ATUALIZAÇÕES E NOVAS VERSÕES - MANUAL DA GFIP/SEFIP**



BENEFÍCIOS - CRONOGRAMA DE PAGAMENTO ANTECIPAÇÃO - MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAPÁ

A Portaria nº 1.253, de 22/12/20, DOU de 23/12/20, do INSS, antecipou o cronograma de pagamento dos benefícios previdenciários e assistenciais aos beneficiários domiciliados nos municípios do Estado do Amapá. Na íntegra:

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 169, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e na Portaria Conjunta da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania nº 87, de 23 de novembro de 2020, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 35014.322838/2020-39, resolve:

Art. 1º - Antecipar aos beneficiários residentes ou com domicílio bancário nos municípios do Estado do Amapá:

I - o cronograma de pagamento dos benefícios previdenciários e assistenciais, a partir da competência de dezembro de 2020 e enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 2.938, de 21 de novembro de 2020, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional; e

II - o valor correspondente a uma renda mensal do benefício devido, excetuados os temporários, mediante opção dos beneficiários, no período de 22 de dezembro de 2020 a 26 de fevereiro de 2021, observada a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se unicamente aos beneficiários residentes ou com domicílio bancário nos Municípios do Estado do Amapá, na data de reconhecimento do estado de calamidade pública, ainda que os benefícios sejam mantidos em outros municípios, bem como aos benefícios decorrentes.

Art. 2º - A antecipação de valores de que trata o art. 1º deverá ser ressarcida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas, mediante desconto no benefício ordinariamente devido, a ser iniciado a partir do terceiro mês seguinte ao da antecipação, sem qualquer custo ou correção monetária, aplicando-se, no que couber, o inciso II do art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 3º - Para aqueles benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª (trigésima sexta) parcela, a quantidade de parcelas de que trata o art. 2º deverá ser adequada, de modo a propiciar a quitação total da antecipação ainda na vigência dos referidos benefícios.

Art. 4º - Na hipótese de a cessação do benefício ocorrer antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo beneficiário e o crédito a ser recebido, nele incluído, se for o caso, o abono anual.

Art. 5º - A identificação do beneficiário para fins de opção pela antecipação de que trata o inciso II do art. 1º deverá ser realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 1º - A opção prevista no inciso II do art. 1º poderá ser realizada pelo titular do benefício ou por seu procurador, tutor ou curador, desde que cadastrado no banco de dados do INSS e na unidade bancária.

§ 2º - A identificação do beneficiário, para fins do pagamento de que trata o caput do art. 1º, será realizada na unidade bancária responsável pelo pagamento do benefício, ainda que na condição de correspondente bancário, após recebimento do Termo de Opção, disponibilizado por ato próprio da Diretoria de Benefícios.

§ 3º - Caso o beneficiário não conste da relação emitida pelo INSS às unidades bancárias pagadoras, poderá requerer a antecipação de que trata o inciso II do art. 1º em qualquer Agência da Previdência Social.

§ 4º Depois de formalizada pelo interessado a opção de que trata o inciso II do art. 1º, a instituição financeira efetuará a liberação imediata do crédito, exceto se realizada em correspondente bancário, hipótese em que a liberação deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 6º - A prestação de serviços relativos aos créditos de antecipação de uma renda mensal do benefício será realizada pelos agentes pagadores, de forma não onerosa.

Art. 7º - Os créditos não realizados até o final da sua validade serão devolvidos ao INSS pelos agentes pagadores, devidamente corrigidos.

Art. 8º - A Diretoria de Benefícios divulgará, em ato próprio, os procedimentos para a operacionalização dos requerimentos de antecipação.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO



PAGAMENTO DA RENDA MENSAL AOS BENEFICIÁRIOS ANTECIPAÇÃO - CALAMIDADE PÚBLICA

A Portaria nº 858, de 22/12/20, DOU de 23/12/20, do INSS, dispôs sobre a antecipação de pagamento da renda mensal aos beneficiários, em razão do estado de calamidade pública. Na íntegra:

O Diretor de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019 e, considerando o disposto no art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no Decreto nº 9.700, de 8 de fevereiro de 2019, e na Portaria Conjunta SEPRT/ME-SEDS/MC nº 87, de 23 de novembro de 2020 e Portaria INSS/PRES nº 1.253, de 22 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º - Antecipar o pagamento aos beneficiários residentes ou com domicílio bancário nos municípios do Estado do Amapá, em razão do estado de calamidade pública, para o primeiro dia útil do cronograma de pagamento, a partir da competência 12/2020, enquanto perdurar a situação.

Art. 2º - A antecipação a que se referem os atos normativos citados também será em relação ao pagamento do valor correspondente a uma renda mensal do benefício devido, mediante opção do beneficiário, excetuados os benefícios temporários (auxílio por incapacidade temporária, salário-maternidade, auxílio-reclusão), e os que tenham data de cessação prevista na competência de emissão do crédito.

Art. 3º - A antecipação do valor correspondente à renda mensal bruta do benefício poderá ser solicitada por meio do representante legal ou procurador legalmente constituído junto a este Instituto e será ressarcida, mediante desconto na renda mensal, em até 36 (trinta e seis) parcelas, sem aplicação de qualquer correção.

Art. 4º - A identificação do beneficiário, para fins da opção, será feita junto à unidade bancária, inclusive pelo seu correspondente bancário responsável pelo pagamento do benefício, no período de 22 de dezembro de 2020 a 26 de fevereiro de 2021, utilizando-se o "Termo de Opção" (Anexo I).

Art. 5º - Efetivada a opção de que trata o artigo 2º, a Instituição Financeira efetuará o pagamento de imediato, ou terá um prazo de até cinco dias úteis para liberação do crédito, quando a opção for feita junto ao correspondente bancário.

§ 1º - A validade do crédito expira-se em 26 de fevereiro de 2021.

§ 2º - Para o caso em que o beneficiário efetuar a opção no correspondente bancário no último dia do prazo, o banco de relacionamento terá até cinco dias úteis para efetuar o pagamento.

§ 3º - Ocorrendo o contido no § 2º, não haverá tempo hábil para o órgão pagador efetuar este pagamento, em virtude da expiração da validade do crédito, ocasião em que este Instituto solicitará à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-Dataprev o reprocessamento deste crédito.

Art. 6º - Deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

I - Quando o interessado possuir mais de um benefício, a opção será devida a cada um deles;

II - O valor da antecipação da renda mensal corresponderá ao valor da renda bruta;

III - No caso de pensão por morte na qual existam somente dependentes menores de 21 anos (com data de cessação prevista - filhos menores ou equiparados), a quantidade de parcelas será equivalente ao número de meses de duração do benefício;

IV - Beneficiários de pensão por morte, cuja data de cessação ocorra nos próximos seis meses após o início de validade do crédito, foram excluídos, em virtude de não existir tempo hábil para quitação das parcelas e não haver margem para o ressarcimento;

V - Se houver a cessação do benefício antes da quitação das parcelas, será realizado o encontro de contas entre o valor devido e o não recebido;

VI - O valor da antecipação não será considerado para cálculo da margem do empréstimo consignado;

VII - O processamento do desconto na renda mensal, referente ao ressarcimento dos créditos efetivados, será devido a partir do terceiro mês seguinte ao da antecipação;

VIII - O Termo de Opção (Anexo I) poderá ser preenchido, excepcionalmente, pelas APS. Neste caso, o solicitante deverá ser orientado a entregar o Termo de Opção na instituição financeira onde recebe o benefício, a qual identificará o recebedor;

IX - Para obter o Termo de Opção, a APS deverá acessar o seguinte endereço eletrônico: <http://10.120.3.17/dataprev/> , podendo ser impresso o formulário do benefício selecionado ou um formulário em branco;

X - As Instituições Financeiras poderão disponibilizar a recepção do Termo de Opção por meio dos Terminais de Auto Atendimento (TAA), onde o titular será identificado pela senha, utilizada para recebimento de benefício;

XI - Caso o nome do beneficiário não conste da relação do Termo de Opção mencionado na inciso IX e este esteja enquadrado no disposto no inciso II do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, com a redação dada pelo Decreto nº 9.700/2019, poderá efetuar requerimento (Anexo II), na APS mantenedora do benefício, no período de 22 de dezembro de 2020 a 26 de fevereiro de 2021;

XII - A APS deverá recepcionar o requerimento acompanhado de qualquer documento que comprove a residência do beneficiário na data da decretação da calamidade pública e um documento de identificação; e

XIII - A APS deverá adotar os seguintes procedimentos para análise do requerimento:

a) protocolar o requerimento no GET sob os códigos 4033 - Análise Antecipação Calamidade (não agendável) e 4053 - Análise Antecipação Calamidade (tarefa);

b) verificar se este não se enquadra nos incisos III e IV do presente artigo;

c) verificar se o requerente possui residência ou recebe o pagamento do benefício em órgão pagador no município afetado pela calamidade pública; e

d) após a conclusão da análise, sendo positiva, deverá encaminhar o pedido para a Divisão de Manutenção de Direitos, da Coordenação-Geral de Pagamentos e Gestão de Serviços Previdenciários, da Diretoria de Benefícios, para solicitação de emissão do crédito.

XIV - caso ocorra o indeferimento do requerimento, o beneficiário deverá ser notificado sobre a decisão, abrindo prazo para recurso.

Art. 7º - Foram enviados para as instituições financeiras pagadoras de benefícios, no dia 17/12/2020, os Termos de Opção (Anexo) devidamente preenchidos, os formulários em branco para preenchimento pelo Órgão Pagador, bem como os créditos de que trata a antecipação.

Art. 8º - Os créditos serão disponibilizados para as instituições financeiras, para pagamento, a partir do dia 22 de dezembro de 2020.

Art. 9º - O Órgão Pagador deverá:

I - identificar o beneficiário, colher a assinatura no Termo de Opção (Anexo) e promover a liberação do crédito; e

II - encaminhar os Termos de Opção, devidamente identificados e assinados, para a Gerência-Executiva Macapá, após o prazo de validade do crédito, em lote.

Art. 10 - A Gerência-Executiva Macapá deverá manter arquivados os Termos de Opção recebidos da rede bancária.

Art 11 - Esta Minuta de Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO COMANDUCI NASCIMENTO
Substituto

ANEXO I - TERMO DE OPÇÃO (PORTARIA CONJUNTA Nº 87, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020)

VIA INSS

DADOS DO TITULAR DO BENEFÍCIO: APS Manutenção:

NOME: DN: NB: NIT: CPF: RG: UF: Órgão Emissor: CTPS:

NOME DA MÃE:

ENDEREÇO RESIDENCIAL:

BANCO: ÓRGÃO PAGADOR:

MEIO DE PAGAMENTO: Nº C/C:

Titular () Procurador () Representante Legal ()

DADOS DO PROCURADOR/REPRESENTANTE LEGAL:

NOME: CPF: NIT: RG: UF: ÓRGÃO EMISSOR:

Pelo presente termo, manifesto opção pela antecipação correspondente de uma renda mensal do benefício, no valor de R\$..... na forma prevista no inciso II do § 1º do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Declaro estar ciente de que o valor da antecipação será descontado da renda mensal do benefício em 36 (trinta e seis) parcelas.
_____, _____, de _____ de 20____.

Assinatura do titular, procurador ou representante legal cadastrado no INSS

Declaramos que foi devidamente identificado o signatário do presente termo que, apresentou-se apto a realizar a opção.

Rubrica e carimbo do funcionário do banco: _____

VIA BANCO

Comprovante de entrega do Termo de Opção

NOME: NB: NIT:

CPF: RG: Órgão Emissor

Titular () Procurador () Representante Legal ()

Recebemos o Termo de Opção referente ao benefício acima.

_____, _____, de _____ de 20____.

Assinatura do titular, procurador ou representante legal cadastrado no INSS

Rubrica e carimbo do funcionário do banco _____

VIA BENEFICIÁRIO

Comprovante de entrega do Termo de Opção

NOME: NB: NIT:

CPF: RG: Órgão Emissor :

Titular () Procurador () Representante Legal ()

Recebemos o Termo de Opção referente ao benefício acima.

_____, _____, de _____ de 20____.

Assinatura do titular, procurador ou representante legal cadastrado no INSS

Rubrica e carimbo do funcionário do Banco _____

ANEXO II - REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE UMA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIOS (PORTARIA CONJUNTA Nº 87, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020)

Agência da Previdência Social:

NB:

Nome do Titular:

Nome da Mãe:

DN: CPF: NIT:

RG: Órgão Emissor:

Endereço Residencial:

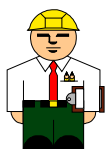
Requerente: Titular () Procurador () Representante Legal ()

Venho requerer a antecipação do valor correspondente de uma renda mensal do benefício, no valor de R\$....., na forma prevista no inciso II do § 1º do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Declaro estar ciente de que o valor da antecipação será descontado da renda mensal do benefício em até 36 (trinta e seis) parcelas fixas.

_____, _____, de _____ de 20____.

Assinatura do titular, Procurador ou Representante legal cadastrado no INSS



AGENTES DE HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DAS CREDENCIAIS

A Portaria nº 25.320, de 21/12/20, DOU de de 23/12/20, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, prorrogou a validade das Credenciais dos Agentes de Higiene e Segurança no Trabalho. Na íntegra:

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia - substituto, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º - A credencial dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, de que trata o § 2º do art. 31 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2020, emitida em conformidade com a Portaria nº 131, de 15 de dezembro de 2009, da então Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, é válida até 31 de junho de 2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES



GFIP - ATUALIZAÇÕES E NOVAS VERSÕES MANUAL DA GFIP/SEFIP

A Instrução Normativa nº 1.999, de 23/12/20, DOU de 24/12/20, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, dispõe sobre o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), que deverão ser observadas as orientações contidas no Manual da GFIP/Sefip.

As atualizações e novas versões do Sefip serão descritas no Manual da GFIP/Sefip, disponível no endereço eletrônico <http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>, e <http://www.caixa.gov.br>.

Na íntegra:

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia - substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º - A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) será preenchida por meio do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Sefip), observadas as orientações contidas no Manual da GFIP/Sefip.

Art. 2º - As atualizações e novas versões do Sefip serão descritas no Manual da GFIP/Sefip, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço eletrônico <<http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>>, e no site da Caixa Econômica Federal (CEF) na Internet, no endereço eletrônico <<http://www.caixa.gov.br>>.

Art. 3º - Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.922, de 4 de fevereiro de 2020.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DECIO RUI PIALARISSI